



PROJECTO DE LEI N.º 394/X

TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 43/90, DE 10 DE AGOSTO, ALTERADA PELA LEI N.º 6/93, DE 1 DE MARÇO E N.º 15/2003, DE 4 DE JUNHO.

Exposição de motivos

A reforma e modernização do Parlamento, em que o Partido Socialista se empenhou, tem suporte genético nas bases programáticas das eleições legislativas de 2005 nos termos das quais se propugnou o reforço da assembleia parlamentar “... recorrendo aos processos de participação política oferecido pelas novas tecnologias, tendo em vista o aprofundamento da transparência e da responsabilidade democráticas.”

Erigindo como objectivo finalista *servir melhor as cidadãs, os cidadãos e a Democracia* o Grupo Parlamentar do P.S. delimitou um conjunto de recomendações-guia entre as quais figura a de dignificar as relações da Assembleia da República com as iniciativas que lhe sejam dirigidas e tornar mais amigável a relação com os eleitores e com a cidadania.

O carácter global da reforma determinou que ela não se concentrasse apenas nas matérias estritamente regimentais, o que justifica um alcance lançado a um círculo substantivo mais largo ainda que directamente conexo com a actividade parlamentar.

É, pois, assim que o Direito de Petição encontra lugar e espaço nesta reforma e que, na decorrência da matriz constitucional dos direitos e deveres fundamentais, como plasmam, maximamente, os artigos 52.º e 178.º da Lei Fundamental, nos propomos abalançar a uma franca revisão da legislação ordinária da petição.



Tratando-se de matéria com a elevada dignidade dos direitos, liberdades e garantias de participação política e, no contexto da economia coerente da reforma, a opção traduzida neste projecto de lei assume verter e tratar em Sede legal toda a disciplina do direito de petição, despejando do regimento da Assembleia da República normas dobradas e por vezes pouco coerentes.

E, nessa Sede mais própria – a da Lei – o que propomos é que o legislador avance no sentido do reforço dos direitos dos cidadãos, designadamente quando questionam a Administração e o Estado, com a dignidade e a força que tem fazê-lo por intermédio dos representantes eleitos por sufrágio universal e directo – os Deputados.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 12.º, 15.º, 15.º-A, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(...)

1 - O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, pertence aos cidadãos portugueses, sem prejuízo de igual capacidade jurídica para cidadãos de outros Estados, que a reconheçam, aos



portugueses, em condições de igualdade e reciprocidade, nomeadamente no âmbito da União Europeia e no da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

2 - Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam sempre do direito de petição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 6.º

(...)

1 - (actual corpo).

2 - O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de verificação, completa ou por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores.

3 - Os peticionários devem indicar elementos de identificação suficientes para permitir o controlo de autenticidade.

Artigo 8.º

Dever de exame e de comunicação

1 - (...)

2 - (...)

3 - Os peticionários indicam um único endereço para efeito de comunicações previstas na presente lei.



4 – Quando o direito de petição for exercido colectivamente, as comunicações e notificações, efectuadas nos termos do número anterior, consideram-se válidas quanto à totalidade dos peticionários.

Artigo 9.º

(...)

1 - (...).

2 - A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem, porém, ser reduzidas a escrito, incluindo em linguagem Braille, devidamente assinado pelos titulares, ou por outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar.

3 - O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de telégrafo, telex, telefax, correio electrónico e outros meios de telecomunicação.

4 – (...)

5 – (...)

6 - (...)

7 - (...)

Artigo 12.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 – O disposto na alínea b) do número um não prejudica a recepção de petição que tenha por objecto questionar, em abstracto e sem efeitos retroactivos, as normas com base nas quais foram proferidas as decisões judiciais ou os actos administrativos referidos.



Artigo 15.º

(...)

1 - As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente da Assembleia da República e apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir aquelas e, quando for caso disso, apreciadas também pelo Plenário.

2 - (...)

3 - Recebida a petição, a comissão parlamentar competente, em reunião, toma conhecimento do objecto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na Nota de Admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, nomeia o Deputado relator e aprecia, nomeadamente:

a) (...);

b) Se foram observados os requisitos de forma mencionados no artigo 9.º;

c) As entidades a quem devem ser imediatamente solicitadas informações.

4 – O peticionário é imediatamente notificado do despacho a que se refere o número anterior.

5 – O Presidente da Assembleia da República, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer comissão parlamentar, pode determinar a junção de petições num único processo de tramitação, sempre que se verifique manifesta identidade de objecto e pretensão.

6 - A comissão parlamentar competente deve apreciar e deliberar sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da reunião a que se refere o número 3.

7 – (actual número 5).



8 - Findo o exame da petição, é aprovado o relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República, contendo as providências julgadas adequadas nos termos do artigo 16.º.

9 – O Presidente da Assembleia da República dá sequência às providências aprovadas e, simultaneamente, o Presidente da comissão parlamentar dá conhecimento do relatório ao peticionário e manda cumprir a divulgação na Internet nos termos do disposto nos artigos 13.º-A.

Artigo 15.º-A

(...)

1 - (...).

2 - (...)

3 – O sistema faculta um modelo elaborado, de preenchimento simples, para envio e recepção de petições por Internet.

4 - Qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4º, pode tornar-se peticionário por adesão a uma petição pendente, no prazo estabelecido no nº 2 do artigo seguinte, mediante comunicação escrita à comissão parlamentar competente em que declare aceitar os termos e a pretensão expressa na petição, indicando os elementos de identificação suficientes, nos termos e para os efeitos do artigo 6.º.

5 – A adesão conta para todos os efeitos legais e deve ser comunicada aos peticionários originários.

Artigo 16.º

(...)

1 – (...)



2 – (eliminado)

Artigo 17.º

(...)

1 - A comissão parlamentar, durante o exame e instrução, pode ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.

2 – A comissão parlamentar pode deliberar ouvir em audição o responsável pelo Serviço da Administração visado na petição.

3 - (...)

4 - O cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efectuado no prazo máximo de 20 dias.

5 - (...)

Artigo 18.º

(...)

1 - Concluídos os procedimentos previstos no artigo 17.º de exame e instrução, a comissão parlamentar pode ainda realizar uma diligência conciliadora, desde que esta seja devidamente justificada.

2 - (...).



Artigo 19.º

(...)

1 - (...)

2 - A falta de comparência injustificada por parte dos peticionários pode ter como consequência o arquivamento do respectivo processo, nos termos do número 3 do artigo 14.º-A, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior.

Artigo 20.º

(...)

1 - As petições são apreciadas em Plenário sempre que se verifique uma das condições seguintes:

a) (...);

b) Seja aprovado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objecto da petição.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...)

5 - (...).

6 - Com base na petição, pode igualmente qualquer Deputado tomar uma iniciativa, a qual, se requerido pelo Deputado apresentante, é debatida e votada nos termos referidos no número anterior.

7 - (...)



8 – Sempre que for agendado debate em plenário cuja matéria seja idêntica a petição pendente, que reúna as condições estabelecidas no número um, será esta igualmente avocada.

9 – (actual número 8)

Artigo 21.º

(...)

1 - São publicadas na íntegra no Diário da Assembleia da República as petições:

a) Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos;

b) As que o Presidente da Assembleia da República mandar publicar em conformidade com a deliberação da comissão.

2 - São igualmente publicados os relatórios relativos às petições referidas no número anterior.

3 - (...).

Artigo 22.º

(...)

No âmbito das respectivas competências constitucionais, os órgãos e autoridades abrangidos pela presente lei devem elaborar normas e outras medidas tendentes ao seu eficaz cumprimento.



Artigo 2.º

São aditados os artigos 14.º-A, 15.º-B, 17.º-A e 21.º-A à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, com a seguinte redacção:

Artigo 14º-A

Desistência

- 1** – O peticionário pode, a todo o tempo, desistir da petição, mediante requerimento escrito apresentado perante a entidade que recebeu a petição ou perante aquela que a esteja a examinar.
- 2** – Quando sejam vários os peticionários todos devem assinar o requerimento.
- 3** – A entidade competente para o exame da petição decide se deve aceitar o requerimento, declarar finda a petição e proceder ao seu arquivamento ou se, dada a matéria objecto da mesma, se justifica o seu prosseguimento para defesa do interesse público.

Artigo 15.º-B

Fórum Aberto de Debate

- 1** - Todos os cidadãos têm o direito de se pronunciar sobre as petições apresentadas e sobre as opiniões e contributos sobre elas expendidos, antes da deliberação final da comissão.
- 2** – As petições que não sejam liminarmente indeferidas são imediatamente colocadas na Internet para recolha de opiniões e quaisquer contributos, atinentes ao seu objecto específico, por um prazo definido pela comissão parlamentar competente.



3 – As opiniões e os contributos que não tenham uma mínima ligação com o objecto da petição, ou tenham carácter ofensivo, injurioso ou difamatório, não são aceites.

4 – Todos os contributos devem ter um imediato recibo, enviado por igual meio, que pode ser automático.

5 – No relatório final, a comissão parlamentar deve fazer menção ao Fórum Aberto de Debate e pronunciar-se acerca dos contributos recebidos.

Artigo 17.º-A

Audição dos Peticionários

1 - A audição dos petiçãoários, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos.

2 – A audição pode ainda ser decidida pela comissão parlamentar, por razões de mérito, devidamente fundamentadas, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objecto da petição.

3 – Para efeitos de participação na audição os petiçãoários constituirão uma delegação não superior a cinco elementos.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica as diligências que o relator entenda fazer para obtenção de esclarecimento e preparação do relatório, incluindo junto dos petiçãoários.



Artigo 21.º-A

Controlo de Resultado

1 - Por iniciativa dos peticionários ou de qualquer Deputado, a comissão parlamentar, a todo o tempo, pode deliberar averiguar o estado de evolução ou os resultados das providências desencadeadas em virtude da apreciação da petição.

2 – O relatório que sobre o caso for aprovado, poderá determinar novas diligências e será, em qualquer caso, dado a conhecer ao peticionário e divulgado na Internet.

Assembleia da República, 6 de Julho de 2007 — Os Deputados do PS: